



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.415 - SC (2016/0275918-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : V M DE A (PRESO)
ADVOGADOS : ODILO HILÁRIO LERMEN - SC002810
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S) -
SC011253
MUNIR ANTÔNIO GUZATTI - SC027335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado: com emprego de arma de fogo e sem ter dado chance de defesa às vítimas, dentre elas um menor, que foram executadas sem esboçar qualquer reação justificadora da ação do recorrente, uma vez que foram surpreendidas com disparos pelas costas. Ademais, o recorrente atingiu residências da vizinhança, colocando em risco outras pessoas.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.415 - SC (2016/0275918-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por V. M. DE A., contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, de duplo homicídio qualificado (fls. 150-158).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva (fl. 32). A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO DESTA. ARGUMENTOS QUE TOCAM AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL NÃO CONHECIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS NO TOCANTE AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO NÃO OCORRENTE. REQUISITOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS. DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PELO MODUS OPERANDI DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEGREGAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, FINALIDADE PARA A QUAL SE MOSTRAM INSUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA" (fl. 310).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em linhas gerais, que *"o decreto de segregação justifica-se apenas se persistirem as motivações que o levaram a efeito, o que não se apresenta no caso em apreço, pois mesmo com a liberdade [...] não prejudicou a instrução, nem se furtou da justiça"* (fl. 335).

No ponto, argumenta também que possui *"requisitos de boa índole, primariedade, família, tendo emprego fixo, não causando temor à sociedade"* (fl. 338).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, às fls. 360-363, opinou **pelo conhecimento e provimento do recurso**, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME COMETIDO NO CONTEXTO DE FURTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OU POSSIBILIDADE DE RECIDIVA. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso" (fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.415 - SC (2016/0275918-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado: com emprego de arma de fogo e sem ter dado chance de defesa às vítimas, dentre elas um menor, que foram executadas sem esboçar qualquer reação justificadora da ação do recorrente, uma vez que foram surpreendidas com disparos pelas costas. Ademais, o recorrente atingiu residências da vizinhança, colocando em risco outras pessoas.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, os seguintes excertos da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*'No caso em exame, consta dos autos prova da materialidade da prática do delito de duplo homicídio (art. 121 do CP) em face das vítimas Eliseu Pavan e do menor Jhonatan Wolschick, conforme boletim de ocorrência de fls. 11-13, declarações de óbito de fls. 14 e 16 e laudos periciais cadavéricos de fls. 15 e 17. **Por sua vez, a autoria de ambos os homicídios é inconteste e repousa na confissão espontânea do representado Vanderlei Marcelo de Almeida (termo de interrogatório às fls. 105-106), que está confortada pelo depoimento do policial militar Roberto de Ré (fls. 21-20) e relatório de informações de fls. 22-23.***

Da mesma forma, a materialidade no concernente aos delitos de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, IV, do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA) encontra-se demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 103-104, registrado pelo representado (e proprietário do estabelecimento comercial alvo do furto) Vanderlei Marcelo de Almeida, pelo termo de apreensão de fl. 107, relatório de informações de fls. 22-23 e imagens de câmera de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento acostadas às fls. 24-35. Ao seu turno, a autoria dos delitos em questão reside na confissão espontânea dos representados Elvio Luiz dos Santos e Anderson Ferras Dias (ressaltando-se que até o momento inexistia a oitiva do representado Dhioni da Silva Fedrigo), nas declarações prestadas pela vítima (e ora representado) Vanderlei Marcelo de Almeida, além dos demais relatos colhidos.

Nesse passo, restam preenchidos os requisitos da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, assim como do critério objetivo engastado no art. 313, inciso I, do CPP.

No que tange às hipóteses de urgências prescritas no art. 312 do CPP, entendo que a clausura do representado Vanderlei Marcelo de Almeida revela-se necessária, neste momento, para o fim de se resguardar a ordem pública.

Com efeito, impõe-se considerar a gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo representado Vanderlei, tratando-se de duplo homicídio doloso, perpetrados em sequência, mediante disparos de arma de fogo de grosso calibre (pistola .380 - vide informação à fl. 23), inclusive em face de um menor de idade. Assim, o modus operandi do representado revela a necessidade quanto ao seu recolhimento ao cárcere, visto ter agido de inopino, elidindo qualquer chance de defesa ou esQUIVA das vítimas, pois, embora tenha afirmado a existência de breve diálogo com os ofendidos na tentativa (em vão) de resolver a situação de forma amistosa, sacou a sua arma de fogo e de imediato realizou os disparos em direção às vítimas.

No ponto, de se observar o relatório das imagens da câmera de monitoramento do local dos fatos, o qual revela, ao menos neste momento, evidente excesso no modo de agir do representado Vanderlei, que disparou a esmo e em plena madrugada, alvejando residências vizinhas e gerando risco concreto a terceiros inocentes.

Nota-se que em um primeiro momento, Vanderlei, após conversar com as duas vítimas do homicídio, correu de arma em punho atrás dos demais representados (Elvio, Dhioni e Anderson), efetuando disparos de arma de fogo na direção destes (vide imagens fotográficas à fl. 30), e, logo em seguida, retornou ao estabelecimento comercial alvo do furto e abordou esses dois agentes (vítimas fatais) que haviam permanecido no local (vide imagens fotográficas à fl. 31), momento em que ocorrera o evento letal (vide imagens fotográficas às fls. 32-35).

De tal modo, a ordem pública resta comprometida com a liberdade do representado, o qual, conquanto estivesse portando a arma de fogo objeto do crime de acordo com as normas legais, mostrou total despreparo, descontrole emocional e indiferença com a segurança pública, realizando disparos a esmo, sem fazer a pontaria adequada e à noite, não demonstrando preocupação com eventuais danos ao patrimônio ou à integridade física de terceiros.

É preciso considerar, ainda, que o domicílio da culpa trata-se de cidade pequena e de poucos habitantes, causando o delito (duplo homicídio) grande comoção social, conforme amplamente divulgado pela imprensa local nos últimos dias. Assim, a ordem pública resta comprometida e precisa ser resguardada, na medida que a soltura do representado tende a gerar abalo e intranquilidade à paz pública de localidade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto clama por paz e justiça.

[...]

Demais disso, tenho que a suscitada legítima defesa não é visualizada de plano nos autos; ao revés, as peças de informação até o momento coligidas indicam ter o representado Vanderlei agido com evidente excesso e de forma desproporcional em relação à injusta agressão sofrida (furto em seu estabelecimento comercial).

Desta forma, a tese de legítima defesa sustentada pelo representado deve ser melhor equacionada com a regular conclusão das investigações e futura instrução processual, até porque, por ora, não há notícia de possíveis testemunhas presenciais, a roborar as suas alegações (até o momento isoladas nos autos), de tal sorte que neste momento embrionário deve preponderar o princípio do in dubio pro societate" (fls. 152-155, grifos meus).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado: com emprego de arma de fogo e sem ter dado chance de defesa às vítimas, dentre elas um menor, que foram executadas sem esboçar qualquer reação justificadora da ação do recorrente, uma vez que foram surpreendidas com disparos pelas costas. Ademais, o recorrente atingiu residências da vizinhança, colocando em risco outras pessoas.

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo recorrente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. FUGA DO RECORRENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Hipótese em que a segregação provisória está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa - prática de homicídios consumado e tentado, mediante disparos de arma de fogo, em estabelecimento comercial (pizzaria), circunstância que revela a periculosidade social do recorrente. Além disso, foram consideradas, também, a fuga do recorrente do distrito da culpa e a relevante repercussão do crime na pequena cidade onde foi praticada a conduta, fatos que também demonstram a ausência de constrangimento ilegal.*

3. *As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.*

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 51.759/SP, **Quinta Turma**, Rel Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 8/4/2015).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **MODUS OPERANDI**. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. *Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (tentativa de homicídio por motivo torpe e de inopino, no interior de estabelecimento comercial, mediante golpes de faca na região do braço e do abdômen).*

[...]" (RHC n. 59.977/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 3/2/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0275918-8

RHC 77.415 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011280520168240017 40080868720168240000 4008086872016824000050000
4341600030

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VM DE A (PRESO)
ADVOGADOS : ODILO HILÁRIO LERMEN - SC002810
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S) - SC011253
MUNIR ANTÔNIO GUZATTI - SC027335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.